

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/000.841/92-77

ACORDÃO Nº: 106-06.084

Sessão de : 26 de janeiro de 1994

Recurso nº : 76.592 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : HUMBERTO ZUPPO

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO-SF

DFSL

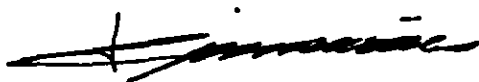
IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - LUCRO IMOBILIÁRIO - Classifica-se na cédula "H" como representativo de rendimentos omitidos, o valor do lucro imobiliário auferido pela pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuado no ano-base e não oferecido espontaneamente à tributação.

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificado. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO ZUPPO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.



JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e
RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/000.841/92-77

ACORDAO NO: 106-06.084

VISTO EM *lne Tereza Arruda Mendes*
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: **24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e FAUZE MIDLEJ.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/000.841/92-77

RECURSO Nº: 76.592

ACORDÃO Nº: 106-06.084

RECORRENTE: HUMBERTO ZUPPO

R E L A T Ó R I O

HUMBERTO ZUPPO, inscrito no CPF sob o nº 011.241.888-00, domiciliado à Alameda Barão de Limeira, nº 486, Campos Elíseos, São Paulo - SP, recorre a este colegiado objetivando a reforma-da Decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo (Santa Efigênia) que manteve o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 45 a 49, contra ele lavrado em 04/11/91.

A exigência fiscal sob exame iniciou com a revisão das Declarações de Rendimento do contribuinte relativamente aos exercícios 1987 e 1988, ano-base 1986 e 1987, e resultou em imposto-suplementar como consequência da apropriação, na declaração do Ex. 1987, de lucro imobiliário apurado a partir da venda dos imóveis nºs 80 e 72 da R. Albuquerque Lins fls. 79 a 83, e, no exercício de 1988, acréscimo patrimonial a descoberto apurado conforme descrito às fls. 49 e 49v.

A autuação fiscal teve como fundamento as disposições regulamentares dos Arts. 20, 39 - III, 41, 622 - § único, 676 III e 678 - III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980.



Acórdão nº 106-06.084

Em 19/12/91 o sujeito passivo impugnou o feito fiscal alegando, em sua defesa, o que sinteticamente será descrito a seguir:

- a) que a real situação fática não corresponde àquela relatada pelo Fisco na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal;
- b) que existe incorreção na estrutura de cálculo para apuração do "Crédito Tributário";
- c) que é inaplicável ao impugnante as penalidades capituladas no Auto de Infração, por não praticadas as violações descritas.

A Auditora - fiscal autuante, ao analisar a Impugnação apresentada (fls. 70) conclui que não cabe razão ao contribuinte pois as retificações e alterações procedidas nas Declarações de Rendimentos - Ex. 87 e 88 - foram rigorosamente embasadas nas informações contidas nos documentos apresentados pelo próprio impugnante e que os cálculos dos acréscimos legais aplicáveis ao débito apurado, estão em rigorosa consonância com a legislação vigente na data do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, ainda que tenha constatado que a impugnação apresentada não trazia aos autos provas do que argumentava, desdobra-se em extensa e acurada análise das razões do sujeito passivo, que leio em sessão, (fls. 93 a 95).

Após a análise da impugnação e considerando que o contribuinte não comprovou com documentos as razões apresentadas, a



Acórdão nº 106-06.084

autoridade "a quo" decide conhecer da impugnação para, no mérito, indeferí-la.

Intimado a recolher o crédito tributário em 15/12/92 (fls. 97) o sujeito passivo, em 14/01/93, interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso (fls. 99 e 100) o contribuinte autuado reitera as razões expostas na Impugnação e desenvolve a argumentação de que a fiscalização teria equivocadamente concluído que houve várias "operações e incorreções que na realidade não ocorreram". Anexou cópia de "Alteração Contratual" da EIFEL - Comércio de Automóveis Ltda., referente a atribuição do Capital Social do Impugnante na empresa, idêntica à já constante às fls. 73/76.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.084

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente deve-se registrar que a recorrente não apresenta provas documentais do que alega. Ainda que, em seu recurso, tenha anexado cópia de Alteração Contratual de sua empresa, sob a alegação de que tal documento comprovaria suas alegações, verifica-se que esse documento (fls. ¹⁰¹) fora apresentado ao fisco anteriormente (fls. ⁷³), tendo sido analisado pela autoridade "a quo", que dele não pode extrair qualquer comprovação das alegações da recorrente.

Portanto, o que se julga no presente processo é se a argumentação da recorrente, desacompanhada de provas materiais e documentais, pode ser oposta ao trabalho da fiscalização, consubstanciado em fatos registrados em Cartórios (vendas de imóveis) e nas Declarações ds Contribuinte.

O julgamento administrativo que aqui se desenvolve tem por objetivo a apreciação dos fatos comparativamente a norma que o regula.

Quando a fiscalização apurou, no presente caso, a existência de lucro imobiliário em um exercício e acréscimo patrimonial em outro, já estava lidando com um suporte fático, base para a incidência da norma.



Acórdão nº 106-06.084

Assim, quando o fisco pretendeu exigir pagamento de imposto pelo contribuinte, cuidou de trazer aos autos as provas da ocorrência dos fatos (fls. 79 e 83) e demonstrou a incidência através da captação legal.

Cabe ao contribuinte, em não concordando com a Decisão do fisco, trazer as provas de não - ocorrência do fato gerador, ou destruir as provas do fisco. A recorrente não faz nem uma nem outra coisa, limitando-se aos argumentos.

Assim, por entender que o recorrente não logrou com provar sua argumentação, por considerar que as provas produzidas e trazidas aos autos pela fiscalização são suficientes para caracterizar as infrações capituladas, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR